

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 331/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1103/96 e A. I: 1/393907

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GRANJA REGINA S/A

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com amparo nas tenazes no art. 24, inciso III, instrução Normativa de nº 033/93 c/c art. 32 da Lei de nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta na peça exordial, que após o exame realizado em profundidade, consta que a firma acima mencionada, para efeito de baixa no CGF fora verificado uma omissão de vendas no valor de R\$ 174.191,52 (Cento e setenta e quatro e cento noventa um reais e cinquenta dois centavos).

Nas Informações Complementares, aos fôlios 04, os autuantes mantêm o feito.

Os agentes autuantes estabeleceram como artigos infringidos o artigos 758, 761, 767, inciso III, letra "a" do Decreto de nº 21.219/91.

O autuado não apresentou defesa, foi lavrado as fls., 08 o termo de revelia.

O julgamento do processo de primeira instância foi julgado pela nulidade, uma vez que na aludida notificação está grafada multa punitiva.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 252/99, que repousa as fls., 17, confirma a decisão proferida na instancia singular.

VOTO DO RELATOR:

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porquanto bastante conhecida desta Egrégia Câmara, tendo inclusive sedimentado decisão, por unanimidade de votos que nos procedimentos relativos a baixa cadastral o contribuinte deve ficar a salvo de qualquer apenação, uma vez que a Instrução Normativa 33/93 assegura-o o direito à espontaneidade.

Dessa forma, no instante que o agente fiscal expede notificação de débitos e/ou documentos grafando-a com multa punitiva está violando o diploma legal supra referido posto que retirou do contribuinte qualquer possibilidade de sanar alguma irregularidade encontrada.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja reconhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª Instância.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GRANJA REGINA S/A

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na primeira instância que declarou nulo o processo analisado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de junho de 1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

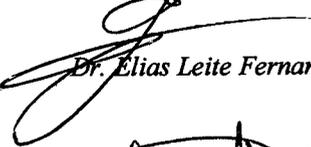

Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

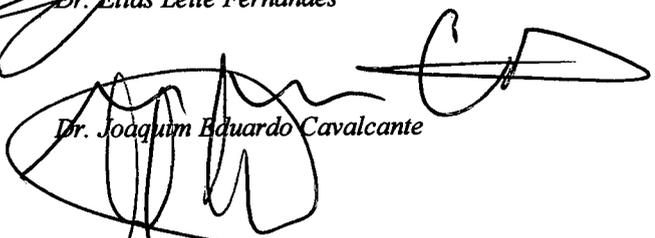
p/ 
Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
p/ Procurador do Estado


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Angel Morais


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. Marcos Antônio Brasil